



PROCESSO N°	71.365-1/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	CLAUDETE SOLANGE CORREA DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela legalidade da planilha de proventos, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 3º, incisos, I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual.

8. Ademais, observou as disposições da Lei Complementar n.º 8.273/2004

9. Da análise dos autos, verifico que se trata de servidora estabilizada constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nesse sentido, é importante destacar a jurisprudência consolidada na Resolução de Consulta n.º 12/2022-TP deste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 12/2022-TP:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI n.º 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do





entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.

10. Assim, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos da tese fixada pela Resolução de Consulta n.º 12/2022-TP, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 5.533/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar Ato n.º 23.478/2014**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 7/11/2014, que concedeu **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à Sra. **Claudete Solange Correa da Silva**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos da tese fixada pela Resolução de Consulta n.º 12/2022-TP.

12. É como voto.

Cuiabá, 1º de março de 2023.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

